



IPTU

Mensagem nº 086/2017

Rio do Sul (SC), 09 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Honrosamente submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar que **ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**".

Objetivando esclarecer que o beneficiário da isenção de IPTU deve residir no imóvel, alterou-se o inciso I do Art. 198, bem como, nos casos em que o imóvel encontra-se alugado e o contrato de locação firmado entre o município e o proprietário contenha a cláusula que determina a obrigatoriedade do pagamento do IPTU pelo inquilino, criou-se a figura da isenção do inciso XI. E ainda, em razão dos relatórios das vistorias efetuadas no processo de revisão da concessão do benefício de isenção de IPTU, criou-se o escalonamento em duas faixas de concessão e a exigência de regularidade do imóvel para concessão do benefício de isenção.

Com o advento de decisão judicial transitada em julgado, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário, determinando que o município efetue o lançamento do IPTU de lotes existentes em empreendimento imobiliário, cuja infraestrutura não estava concluída e sem os melhoramentos urbanísticos definidos em lei, como se gleba fosse. Assim, procedeu-se aos ajustes na legislação oportunizando ao loteador mais uma faixa de incentivo fiscal, bem como, a possibilidade de requerer o lançamento englobador dos lotes sem a devida infraestrutura implantada, mediante requerimento justificador e desde que comprovada a situação da ausência dos melhoramentos indicados na lei municipal.

Criou-se mais uma faixa de redução do Imposto Territorial, para os lotes inseridos em parcelamento de solo, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar nº 163/2006, estendendo-se para mais um ano o benefício fiscal concedido aos loteadores, bem como, objetivando atender ao princípio constitucional e tributário da igualdade, eis que em recente julgado, restou vencido o município que foi obrigado ao lançamento de imóvel devidamente parcelado através de parcelamento de solo, devendo tributar o referido imóvel, reunindo em um único lançamento, considerando portanto, a gleba do imóvel, nos casos de lotes sem a implantação de infraestrutura. Assim, criou-se a figura do lote englobador, mediante o qual poderá o loteador pleitear o lançamento em um único lote, daqueles lotes nos quais não tenha

